

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.899, DE 2010

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, “que dispõe sobre o sistema de consórcio”, para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, mediante proposta de alteração do art. 30 da Lei nº 11.795, de 2008, conhecida como a “Lei dos Consórcios”, pretende garantir ao consorciado excluído não contemplado o direito de obter restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos esses recursos enquanto não utilizados pelos participantes.

A proposição é justificada pelo Autor com o argumento de que a devolução imediata da importância paga ao consorciado desistente promoverá “a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé entre consumidores e fornecedores”.

Nesse sentido, acrescenta ainda que, apesar do Superior Tribunal de Justiça – STJ entender que a devolução ao final do grupo é coerente com o ordenamento jurídico em vigor, outros tribunais classificaram a devolução, feita dessa maneira, como cláusula abusiva.

Também argumenta que, durante a tramitação da Lei nº 11.795/08, que se pretende alterar, a Presidência da República vetou dispositivos que previam duas possibilidades de devolução da quantia paga: no momento de encerramento do grupo ou por ocasião de sorteio em assembleia, sob a justificativa de que ambas as modalidades de devolução colocariam o consorciado desistente em desvantagem exagerada e ofenderiam o princípio da boa-fé, devendo, portanto, a devolução ser imediata.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o projeto foi rejeitado, em 14/09/2011, nos termos do parecer apresentado, em 06/07/2011, pelo Relator, Deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, em 04/10/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Nesse sentido, a matéria tratada no PL nº 7.899/10, ao determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído,

não repercute diretamente nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto no tocante a quantitativos financeiros ou orçamentários públicos da União.

No tocante ao mérito da proposição, observamos que o art. 2º da Lei nº 11.795/08, que “dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, define consórcio como sendo “a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento”.

Como é da característica do negócio do consórcio, a formação de uma poupança é necessária à aquisição do bem e esta é constituída em decorrência do somatório das contribuições individuais mensais dos consorciados, tal qual determina o supramencionado art. 2º da Lei nº 11.795/08.

Por um lado, é bem verdade que, quando um consorciado se retira, ele cria uma obrigação adicional, onerando os demais participantes do grupo, os quais se veem obrigados a aumentar o valor de seus aportes mensais individuais, ou impõe-se a necessidade de se dilatar o prazo para a aquisição do respectivo bem; sendo que ambas as soluções se mostram como viáveis para a finalidade de suprir a quantia que não mais será aportada pelo consorciado desistente.

De outro modo, no entanto, é preciso ainda considerar que qualquer dos participantes que cumpra integralmente suas obrigações tem o direito de ter seu capital restituído não apenas ao final do prazo estabelecido para a duração do consórcio e, a nosso ver, pode pleitear tempestivamente a restituição de suas contribuições, naturalmente deduzidas dos encargos contratuais e multas inerentes. É importante ressaltar ainda que, caso haja expressa previsão no contrato de consórcio, poderá ser aplicada multa em razão da desistência do consorciado antes do encerramento do grupo.

Agindo assim, o consorciado desistente não causaria prejuízo algum ao sistema de consórcio, que permaneceria financeiramente equilibrado e em funcionamento harmônico, afastando qualquer abalo no sistema.

Nesse sentido, a despeito da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.087.601 - GO (2008/0199580-8), que garantiu ao desistente a restituição da quantia paga por ele, mas somente ao final do prazo do grupo de consórcio, entendemos que é, sim, direito do consorciado desistente receber as parcelas por ele desembolsadas antes mesmo do término do grupo ao qual pertence.

Desta feita, compreendemos que a problemática deve sair das lides dos Tribunais e cabe ao Legislador assumir sua atribuição legiferante e disciplinar, em definitivo, essa questão, que tanto tem afligido milhares de consorciados desistentes em todo o País.

Nesse sentido, o Autor da proposição, Dep. Manoel Junior, foi muito feliz ao estabelecer que “o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante”.

É pertinente mencionar que juridicamente a questão já está bem assimilada e as Turmas Recursais do país vêm decidindo que, nos casos de consórcio de curta duração, os valores devem ser restituídos até 30 dias após o término do grupo; se, porém, for o caso de grupos de longa duração, a restituição deve ser imediata.

Para exemplificar, reproduz-se, abaixo, um julgado de Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, corroborando nosso argumento:

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PAGAMENTO DE 7 PARCELAS. CONSÓRCIO DE 150 MESES. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONANCIA AO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. - Aos pedidos de devolução de prestações de consórcio pagas, em razão de desistência, aplica-se a Súmula 15 das Turmas Recursais Cíveis do Estado: CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE. Administradora de consórcio é

parte passiva legítima para responder ação de consorciado visando à restituição de parcelas pagas. TERMO. As parcelas pagas pelo consorciado deverão ser restituídas ao final, até trinta dias após o encerramento do grupo. Tratando-se, porém, de consórcio de longa duração e tendo sido pagas poucas parcelas pelo consorciado desistente, devida é a restituição imediata. CORREÇÃO MONETÁRIA. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada pagamento, pelos índices do IGP-M. JUROS. Encontrando-se encerrado o grupo de consórcio, os juros de mora legais incidem a partir da citação. Caso o grupo esteja em andamento, referidos juros incidirão, se não houver adimplemento, a partir do termo fixado para a restituição, em caso de ser determinada a restituição ao final, ou a partir da citação, em caso de ser determinada a restituição imediata. DEVOLUÇÃO MONETARIAMENTE DESATUALIZADA. PERCENTUAL REDUTOR. É nula a cláusula que estabelece a devolução de referidas parcelas ao consorciado por seu valor histórico e nominal, bem assim aquele que determina a incidência de um percentual redutor. - Do valor a ser devolvido, deduz-se a taxa de administração, sendo que esta, segundo orientação atual do STJ, pode ser fixada em percentual superior a dez por cento. Modificação do entendimento anterior. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002058592, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 24/06/2009).

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto a sua adequação orçamentária e financeira; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.899, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator